



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.001350/2004-58  
**Recurso n°** 178.442 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.672 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** DANTAS E OLIVEIRA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE ECONÔMICA. INSTALAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS INDUSTRIALIZADOS E COMERCIALIZADOS PELA PRÓPRIA UNIDADE PRODUTORA.

A execução de serviços de instalação de mármores e granitos comercializados pela própria unidade produtora não configura a prestação de serviços de construção, demolição, reforma e ampliação de edificações, ou obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Conforme apreciação da SRS (fls. 43/44), com ciência em 22/02/2006 (fl. 45), foi mantida a exclusão do Simples efetuada através do Ato Declaratório nº 134/2004 (fl. 7). O interessado foi excluído do Simples, a partir de 01/01/2002, em virtude da vedação imposta pelo art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/1996, conforme Representação Fiscal de autoria do INSS.*

*O interessado apresentou, em 13/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 47/55. Na referida peça, alega, em síntese, que:*

*- não faz a simples colocação de peças de mármore e granito, mas o processamento das pedras para adaptá-las às necessidades de seus clientes e, complementarmente à operação mercantil de venda das peças, são executados os serviços de colocação;*

*- a natureza da sua atividade é comercial, não se confundindo com construção civil;*

*- este tipo de revestimento é utilizado, apenas, para embelezamento;*

*- não há necessidade de habilitação profissional para a realização do serviço.*

*Cita jurisprudência e encerra requerendo o cancelamento do Ato Declaratório.”*

A Delegacia de Julgamento considerou julgo improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, esclarece que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como a de “pintura, carpintaria, instalações elétricas, hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias”.

- 
- b) O serviço de assentamento de mármore e granitos enquadra a pessoa jurídica que o presta na vedação contida no inciso V, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.
  - c) O exercício de atividade impeditiva, qualquer que seja a participação da respectiva receita no total auferido pela pessoa jurídica, acarreta, obrigatoriamente, a sua exclusão do Simples. Portanto, por prestar serviço de assentamento de mármore e granito — atividade vedada nos termos do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, o interessado não pode permanecer no Simples.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Analisando os fundamentos jurídicos que nortearam a ação do fiscal responsável pela representação, e que foram novamente repisados quando do julgamento por parte da DRJ, verificamos que o mesmo, ao se deparar com a existência de uma nota fiscal indicativa da prestação de serviços de colocação de ladrilhos, entendeu que a atividade desenvolvida pela empresa era a de prestação de serviços auxiliares à de construção de imóveis, conforme tipificação legal utilizada.
- b) O fundamento jurídico primordial que rege as vedações à opção pelo Simples é o de afastar a possibilidade de que empresa que sejam meras prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura possam, utilizando os seus profissionais legalmente habilitados, usufruir os benefícios do sistema simplificado de recolhimento de tributos.
- c) A empresa em questão não faz a simples colocação de peças de mármore e granito, a empresa faz o processamento das pedras de granito para adaptá-las às necessidades de seus clientes atuando, assim, complementarmente à operação mercantil de venda das peças de mármore e granito, são executados os serviços de colocação do material onde for solicitado. Tais fatos são corroborados pela cópia de diversas notas fiscais acostadas à presente, juntamente com o contrato social da empresa onde consta o seu objeto social.
- d) Diferentemente do que fez entender o auditor responsável pela fiscalização o objeto da atividade desenvolvida pela empresa é o comércio de compra e venda de mármore, granito e similares, aí incluído o beneficiamento do granito e a colocação das peças onde solicitado pelos clientes. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa é a de comércio não podendo, em hipótese alguma, confundí-la com, construção de imóveis ou coisa parecida.
- e) A colocação de peças de granito ou mármore em um imóvel não tem o condão de proporcionar a característica de unidade imobiliária utilizável, haja vista que este tipo de revestimento é utilizado apenas para fins de embelezamento. Constata-se, deste ponto, a inúmera quantidade de casas, apartamentos e escritórios que são utilizados e habitados sem que nestes conste qualquer peça de mármore ou granito. Nem por este motivo esses imóveis deixam de ser legalmente habilitados pelo serviço de controle de construções dos municípios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/01/2009 (AR de fls. 640). O recurso foi protocolado em 27/01/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne do litígio a ser dirimido no presente recurso consiste em sabermos se a atividade exercida pela contribuinte – industrialização de mármore e granitos, comércio de mármore e granitos e serviços de assentamento de mármore e granitos – enquadra-se na vedação prevista no inciso V, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, tal como conceituada em seu parágrafo 4º, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*(...)*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)”*

Na realidade, a exclusão do regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi motivada pela alteração contratual que incluiu no objeto social da empresa a atividade de prestação de serviço de assentamento de mármore e granitos.

A decisão recorrida fundamentou suas conclusões no ADN Cosit nº 30/1999, que assim dispõe:

*“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

*1.a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*

*2. sondagens, fundações e escavações;*

*3. construção de estradas e logradouros públicos;*

*4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*

*5. terraplenagem e pavimentação;*

6. *pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*

7. *quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”*

Por sua vez, a recorrente afirma que sua atividade não pode ser identificada com a construção de imóveis, sendo que sua atividade principal é o comércio de mármore e granitos.

Constam dos autos notas fiscais de prestação de serviços relacionados à venda de mármore e granitos, tais como assentamento, colocação, declives anti-derrapantes, polimento, cortes, boleados, recortes (fls. 16, 402, 403, 408, 415, 435).

No mundo real, a maior parte das unidades produtoras exerce mais de uma atividade, possuindo uma ou mais atividades secundárias. Tal fato é reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, órgão gestor da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme trechos a seguir reproduzidos:

*“Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas  
- CNAE versão 2.0*

*1.8 Definição de atividades: principal, secundária e auxiliar*

*A atividade econômica se traduz pela criação de valor adicionado mediante a produção de bens e serviços, com a utilização de trabalho, de capital e de insumos (matérias-primas). Define-se a atividade principal de uma unidade estatística como seu principal processo de produção, o que mais contribui para geração do valor adicionado. (...)*

*A atividade secundária é uma atividade cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal. **A maior parte das unidades produtoras exerce mais de uma atividade e, portanto, tem uma ou mais atividades secundárias.** Como, por definição, a unidade de produção deve ter uma única atividade principal, nos casos em que produz produtos (bens e/ou serviços) associados a outras classes da classificação de atividades, estes são considerados produção secundária.”*

*([http://www.ibge.gov.br/concla/pub/revisao2007/PropCNAE20/CNAE20\\_Subclasses\\_Introducao.pdf](http://www.ibge.gov.br/concla/pub/revisao2007/PropCNAE20/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf))*

A decisão recorrida, ao afirmar que “o exercício de atividade impeditiva, qualquer que seja a participação da respectiva receita no total auferido pela pessoa jurídica, acarreta, obrigatoriamente, a sua exclusão do Simples”, expressa o entendimento de que vedação prevista no inciso V, do art. 9º estende-se às atividades secundárias desenvolvidas pela empresa.

Constatamos, a partir das notas fiscais anexadas, que a contribuinte efetua a instalação dos mármore e granitos por ela comercializados, bem como seu beneficiamento, como atividade secundária.

Mais uma vez nos socorremos dos conceitos expostos na Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0:

*“A instalação consiste na colocação do produto em condição de uso, por exemplo, a instalação de aparelhos de ar condicionado, de elevadores, de máquinas e equipamentos, etc. Os serviços de instalação ora são realizados em conjunto com outras atividades (fabricação ou venda), ora são exercidos por unidades especializadas.*

*É usual que unidades empresariais na indústria, construção, comércio atacadista ou varejista instalem os produtos que vendem para outras empresas e para as famílias. Quando a instalação é feita pelas unidades que vendem o produto, deve ser tratada como uma atividade secundária da unidade. Isso porque o valor adicionado da atividade de instalação é normalmente menor do que o da produção principal da unidade, por exemplo: a instalação de elevadores pelo fabricante.*

*No entanto há muitas unidades que se especializam na execução de serviços de instalação. Nesse caso, a atividade de instalação é a atividade principal da unidade e, como tal, deve ser classificada.”*

Ora, o entendimento que estende a vedação às atividades secundárias de instalação dos produtos industrializados ou comercializados, tais como assentamento e colocação de pisos, merece ser afastado. No presente caso, uma vez que as atividades secundárias da empresa giram em torno da instalação dos mármore e granitos por ela industrializados e comercializados, ou seja, são atividades coadjuvantes ao beneficiamento e comercialização das peças, não é cabível a aplicação do inciso V, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Em outras palavras, a execução de serviços de instalação não desnatura o caráter industrial e comercial da atividade principal da empresa.

Depreende-se dos elementos de prova acostados aos autos – notas fiscais de saída de mercadorias - que a recorrente não se especializou na execução dos serviços de instalação.

No mesmo sentido reproduzimos trecho do voto do Conselheiro João Luiz Fregonazzi, proferido por ocasião do julgamento do recurso nº 135.383:

*“A contribuinte dedica-se à compra e venda de material de construção, aí compreendida a fabricação artesanal de peças de granitos. A aplicação do produto é apenas realizado a pedido do cliente, mas resta claro que não é a atividade à qual se dedica a querelante.*

*Outrossim, a aplicação de granito em corrimão não pode ser equiparada a construção, reforma ou ampliação de edificações. Entendo que as atividades mencionadas no referido ato declaratório normativo devem estar relacionadas ao comando legal, eis que os atos administrativos, adstritos ao princípio da legalidade, não podem impor vedação desprovida de base legal. Assim, o rol de atividades presentes no referido ato, como pintura, instalações elétricas e hidráulicas ou colocação de azulejos, devem estar relacionadas àquelas atividades inseridas no campo de incidência da hipótese legal. Exemplificando, uma pessoa jurídica que vende e instala uma luminária, esta última*

*como atividade coadjuvante, não poderia ser considerada como realizando uma construção ou reforma. Inobstante, alguém que procede à reforma da instalação elétrica ou hidrossanitária de uma edificação poderia estar realizando atividade vedada.”(Acórdão n.º 301-34.526, sessão em 21/05/2008)*

Ainda citamos um outro acórdão proferido em caso semelhante:

**SIMPLES — EXCLUSÃO INDEVIDA**

*A industrialização e a comercialização de pedras, mármore, granitos e afins não se confunde com atividade de construção civil, e nem dessa é complementar, pelo que indevida a exclusão do contribuinte sob esse fundamento”(Acórdão n.º 303-31632, sessão em 16/09/2004).*

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes